



**MANUAL DE ROTINAS
PROCEDIMENTOS
EM CASOS DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
E FAMILIAR
CONTRA A MULHER**





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

MANUAL DE ROTINAS
PROCEDIMENTOS
EM CASOS DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
E FAMILIAR
CONTRA A MULHER

BELÉM - PARÁ

2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

Presidente **Des. Leonardo de Noronha Tavares**

Vice-Presidente **Des^a. Célia Regina de Lima Pinheiro**

Corregedora da Região Metropolitana de Belém **Des^a. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães**

Corregedora do Interior **Des^a. Diracy Nunes Alves**

Coordenadoria Estadual das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar - CEVID

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro - Coordenadora

Reijjane Ferreira de Oliveira - Juíza Auxiliar

Núcleo de Apoio Técnico Especializado

Renata da Mota Giordano - Analista Judiciária/Direito

Riane Conceição Ferreira Freitas - Analista Judiciária/Pedagogia

Grupo de Trabalho – Portaria 258/2020

Reijjane Ferreira de Oliveira, Juíza de Direito – Coordenadora

Alexandre Hiroshi Arakaki, Juiz de Direito (Marabá)

Carolina Cerqueira de Miranda Maia, Juíza de Direito (Santarém)

Cláudia Regina Moreira Favacho, Juíza de Direito (Distrito de Icoaraci)

Otávio dos Santos Albuquerque, Juiz de Direito (Belém)

Mauricio Otavio de Almeida Junior – Departamento de Planejamento, Gestão e Estatística

Renata da Mota Giordano – Analista Judiciária/Direito (CEVID)

Riane Conceição Ferreira Freitas – Analista Judiciária/Pedagogia (CEVID)

Colaboradores

José Clauber Souza dos Santos – Diretor de Secretaria de 1^a Vara de Violência Doméstica e Familiar de Belém

Louise de Lima Ferreira Andrade – Diretora de Secretaria de 2^a Vara de Violência Doméstica e Familiar de Belém

Ariani Pratti da Silva – Diretora de Secretaria de 3^a Vara de Violência Doméstica e Familiar de Belém

Betânia Souza da Silva – Departamento de Planejamento, Gestão e Estatística

Apoio

Bruna Caroline Gonçalves Chaves – Chefe de Gabinete da Vice-Presidência

Manuella Teixeira Rezende Souza – Assessora Administrativo da Vice-Presidência

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

P221m Pará. Tribunal de Justiça. Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar. Manual de rotinas [recurso eletrônico] : procedimentos em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher / Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar. - Dados eletrônicos. - Belém, 2021.
27 p. : il.
Modo de acesso: www.tjpa.jus.br
1. Tribunal de Justiça – Pará – Violência contra a mulher. 2. Violência doméstica – Procedimento. 3. Direitos da mulher - Procedimento. I. Título.

16-2021

CDD 362.8292

Apresentação



Em atendimento à Resolução nº 128/2011, do Conselho Nacional de Justiça, foi criada a Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar - CEVID do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por meio da Resolução nº 06/2012.

A CEVID é responsável pela elaboração e execução de políticas públicas no âmbito do Poder Judiciário relativas às mulheres em situação de violência doméstica e familiar e tem por atribuição elaborar sugestões para o aprimoramento da estrutura do judiciário na área do combate e prevenção à violência doméstica e familiar contra as mulheres; dar suporte aos Magistrados, aos servidores e às equipes multiprofissionais visando a melhoria da prestação jurisdicional; promover a articulação interna e externa do Poder Judiciário com outros órgãos governamentais e não-governamentais, com a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher; colaborar para a formação inicial, continuada e especializada de Magistrados e servidores na área do combate e prevenção à violência doméstica e familiar contra as mulheres; recepcionar, no âmbito de cada Estado, dados, sugestões e reclamações referentes aos serviços de atendimento à mulher em situação de violência, promovendo os encaminhamentos e divulgações; fornecer os dados referentes aos procedimentos que envolvam a Lei nº 11.340/2006 ao Conselho Nacional de Justiça, de acordo com a parametrização das informações com as Tabelas Unificadas do Poder Judiciário, promovendo as mudanças e adaptações necessárias junto aos sistemas de controle e de informações processuais existentes; atuar sob as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça em sua coordenação de políticas públicas a respeito da violência doméstica e familiar contra a mulher, inclusive, no que tange ao cumprimento das Metas Nacionais do Poder Judiciário relativas à violência contra a mulher, estabelecidas anualmente pelo CNJ.

O presente manual visa orientar os procedimentos nas unidades judiciárias com competência para julgar os feitos de violência doméstica contra a mulher.

Sumário

Procedimentos	7
1. Medidas Protetivas de Urgência (MPU)	7
FLUXOGRAMA DAS MPU	11
Processo - Medida Protetiva	11
Subprocesso - Audiência de Justificação Prévia	12
Subprocesso - Cumprir Decisão	13
Fluxo - Audiência de Acolhimento	14
2. Das audiências	15
Audiência de Justificação	15
Audiência de Acolhimento	15
Audiência do art. 16 da Lei n. 11.340/2006	16
3. Fase Pré-Processual: Inquérito Policial (IP)	17
3. Fase Processual	21

Procedimentos

Neste capítulo, o Manual, observando, no que é pertinente, apresenta os procedimentos comuns nas VVDFMs, acrescentando detalhamento quanto às especificidades da Lei n. 11.340/2006, principalmente quanto às medidas protetivas e às audiências previstas no art. 16.

1. Medidas Protetivas de Urgência (MPU)

A Lei n. 11.340/2006 não prevê rito específico para as medidas protetivas, não havendo entendimento pacífico quanto à forma de seu processamento.

Parte dos magistrados entende que às medidas protetivas de urgência se aplica o rito cautelar do Código de Processo Civil, enquanto outros adotam rito mais simplificado, unicamente com o escopo de atender ao caráter emergencial da providência requerida.

Não obstante inexistir consenso quanto ao rito procedimental, existindo duas posições, independentemente de sua origem (apresentada diretamente pela parte, por meio da autoridade policial, por advogado ou requerida pelo Ministério Público), as medidas protetivas de urgência devem ser autuadas e registradas separadamente (cód. 12423), não sendo recomendável que a questão seja tratada no corpo do inquérito policial ou da ação penal.

As medidas protetivas de urgência têm por escopo proteger a mulher em situação de violência doméstica e familiar, em caso de risco iminente à sua integridade psicofísica.

As medidas protetivas de urgência podem ser deferidas de forma autônoma (Cód. 11423), não estão condicionadas à existência de fato que configure, em tese, ilícito penal (Enunciado 37 do FONAVID).

Deve ser ressaltado que as medidas protetivas de urgência deferidas devem vigorar enquanto persistir a situação de risco da vítima, independentemente da existência de processo criminal. Recomenda-se a fixação de um prazo razoável que fique a critério do juízo.

As medidas protetivas de urgência podem ser concedidas (Cód. 11423) pelo/pela juiz/juíza a requerimento da ofendida ou do Ministério Público. Geralmente, iniciam-se com o recebimento de ofício de encaminhamento do pedido pela autoridade policial ou do requerimento feito pelo Ministério Público, Defensoria Pública ou advogados particulares.

Quando o pedido de medida protetiva de urgência for feito diretamente pela vítima perante a autoridade policial, esta deve encaminhar o expediente em no máximo 48 horas, devendo a equipe da secretaria da unidade judiciária tomar e autuar o procedimento preferencialmente com capa de cor diferente da do processo principal, podendo ser adotado sistema virtual para as medidas protetivas, desde a Delegacia de Polícia, visando dar agilidade à sua tramitação.

O pedido de medidas protetivas de urgência deve conter todos os elementos probatórios que a vítima lograr reunir, tais como documentos pessoais, certidão de casamento e de nascimento dos filhos, declarações de testemunhas, boletim de atendimento médico, auto de exame de corpo de delito, fotografias, Formulário de

Avaliação de Risco e, se possível, contar com relatório elaborado pela equipe de atendimento multidisciplinar da Vara ou Unidade Judiciária. Todavia, na falta desses itens, a medida protetiva pode ser deferida com base exclusivamente na palavra da vítima (Enunciado 45 do Fonavid).

A Secretaria do Juizado deverá notificar/intimar a vítima sobre a concessão de soltura do autor de violência e/ou de qualquer ato processual. Tal comunicação pode ser feita por whatsapp ou similar, quando houver consentimento expresso da vítima, manifestado na fase policial ou na fase judicial, por escrito ou verbalmente, reduzido a termo mediante certidão anexada aos autos por servidor público (Enunciado 9 do FONAVID).

Da mesma forma, o autor de violência também pode ser intimado de qualquer ato processual, por whatsapp ou similar, quando houver seu consentimento expresso, manifestado na fase policial ou na fase judicial, por escrito ou verbalmente, reduzido a termo mediante certidão anexada aos autos por servidor público.

O autor de violência poderá ser intimado com hora certa de medidas protetivas de urgência, em analogia à citação com hora certa em conformidade com o art. 362 do CPP e arts. 252, 253 e 254 do CPC), de aplicação em conformidade com o Enunciado 42 do FONAVID.

Esgotadas todas as possibilidades de intimação pessoal, será cabível a intimação por edital das decisões de medidas protetivas de urgência, nos termos do art. 275, § 2º do CPC (vide o Enunciado 43 do FONAVID).

No caso de deferimento de medidas protetivas, deverá a Secretaria da unidade judiciária realizar o cadastro com data e teor das medidas adotadas (Cód. 11423 – Concessão de Medias Protetivas), prazo de vigência e informações quanto à intimação do ofensor. A secretaria deverá realizar o mesmo procedimento quando receber o requerimento das medidas protetivas analisadas no plantão judiciário/audiência de

custódia para a inserção dessas informações no sistema do Juizado.

O TJPA deverá implementar ferramenta que permita integração com o sistema de segurança pública para obtenção desses dados, para propiciar prisão em flagrante e/ou representação pela prisão preventiva, especialmente diante da tipificação do delito de descumprimento de medidas protetivas (art. 24-A, da Lei n. 11.340/2006).

OBSERVAÇÃO: Em hipótese nenhuma as Decisão das Medidas protetivas devem ser cadastradas no código 3 – Decisão. Dependendo do entendimento do/da magistrado/magistrada, os códigos devem receber os seguintes movimentos:

11423 - Concessão

11424 - Concessão em parte

11425 - Não Concessão

11426 - Revogação

Obs: Todo pedido de Medida Protetiva e Ação Penal que for referente à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – Lei 11.340/2006, deve ser cadastrado como assunto complementar o movimento da TPU do CNJ o 10949.

O Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica – FONAVID em alguns de seus enunciados, definiu, sobre as medidas protetivas:

ENUNCIADO 3: A competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações cíveis e as de Direito de Família ser processadas e julgadas pelas varas cíveis e de família, respectivamente.

No entanto, com as mudanças ocorridas incluídas pela Lei nº 13.894, de 2019, o Art. 14-A dispõe:

A ofendida tem a opção de propor ação de divórcio ou de dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; § 1º Exclui-se da competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a pretensão relacionada à partilha de bens; § 2º Iniciada a situação de violência doméstica e familiar após o ajuizamento da ação de divórcio ou de dissolução de união estável, a ação terá preferência no juízo onde estiver (LEI nº 13.894, 2019).

Assim, listamos os enunciados do FONAVID referentes às Medidas Protetivas de Urgência:

ENUNCIADO 11: Poderá ser fixada multa pecuniária, a fim de assegurar a eficácia das medidas protetivas de urgência, sem prejuízo da configuração do crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/06. (ALTERADO no XI FONAVID - São Paulo).

ENUNCIADO 18: A concessão de novas medidas protetivas, ou a substituição daquelas já concedidas, não se sujeita à oitiva prévia do Ministério Público.

ENUNCIADO 26: O juiz, a título de medida protetiva de urgência, poderá determinar o comparecimento obrigatório do autor de violência para atendimento psicossocial e pedagógico, como prática de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. (Aprovado no IV FONAVID).

ENUNCIADO 29: É possível a prisão cautelar do autor de violência independentemente de concessão ou descumprimento de medida protetiva, a fim de assegurar a integridade física e/ou psicológica da ofendida.

ENUNCIADO 30: O juiz/ajuíza, a título de medida protetiva de urgência, poderá determinar a inclusão do autor de violência dependente de álcool e/ou outras drogas, em programa de tratamento, facultada a oitiva da Equipe Multidisciplinar.

ENUNCIADO 31: As medidas protetivas de urgência, previstas na Lei Maria da Penha, são aplicáveis nas Varas do Tribunal do Júri. (ALTERADO no XI FONAVID - São Paulo).

ENUNCIADO 34: As medidas protetivas de urgência deverão ser autuadas em segredo de justiça, com base no art. 189, II e III, do Código de Processo Civil.

ENUNCIADO 35: O juízo de violência doméstica e familiar contra a mulher não é competente para a execução de alimentos fixados em medidas protetivas de urgência.

ENUNCIADO 36: Poderá ser utilizado mecanismo compulsório de controle eletrônico em desfavor do autor de violência para garantia do cumprimento das medidas protetivas de urgência.

ENUNCIADO 37: A concessão da medida protetiva de urgência não está condicionada à existência de fato que configure, em tese, ilícito penal.

ENUNCIADO 38: Quando da audiência de custódia, em sendo deferida a liberdade provisória ao autor de violência, o/a juiz/juíza deverá avaliar a hipótese de deferimento das medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/06. A vítima deve ser notificada dos atos processuais relativos ao autor de violência, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, por qualquer meio de comunicação, sem prejuízo da intimação do seu advogado ou do defensor público, nos termos do art. 21 da Lei 11.340/06.

ENUNCIADO 40: Em sendo o autor da violência menor de idade, a competência para analisar o pedido de medidas protetivas previstas na Lei 11.340/06 é do juízo da Infância e Juventude.

ENUNCIADO 42: É cabível a intimação com hora certa de medidas protetivas de urgência, em analogia à citação com hora certa (art. 362, do CPP e art. 227 do CPC). (APROVADO no IX FONAVID – Natal).

ENUNCIADO 43: Esgotadas todas as possibilidades de intimação pessoal, será cabível a intimação por edital das decisões de medidas protetivas de urgência. (APROVADO no IX FONAVID – Natal).

ENUNCIADO 45: As medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006 podem ser deferidas de forma autônoma, apenas com base na palavra da vítima, quando ausentes outros elementos probantes nos autos. (APROVADO no IX FONAVID – Natal).

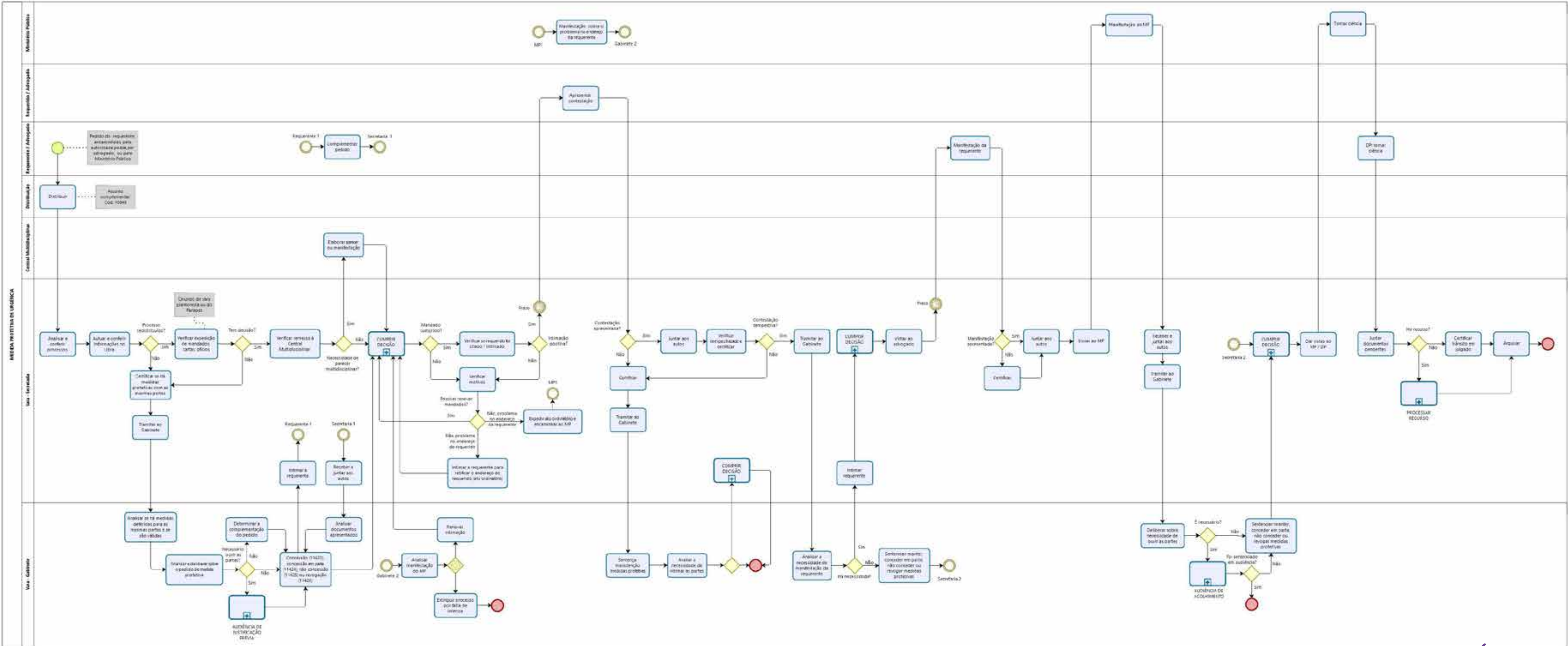
ENUNCIADO 48: A competência para processar e julgar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência previsto no art. 24-A da Lei Maria da Penha é dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e, onde não houver, das Varas Criminais com competência cumulativa para processar e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. (APROVADO NO X FONAVID – Recife).

ENUNCIADO 54: As Medidas Protetivas de Urgência deverão ser analisadas independentemente do preenchimento do Formulário Nacional de Avaliação de Risco, o qual deverá ser aplicado, preferencialmente, pela Polícia Civil, no momento do registro da ocorrência policial, visando a celeridade dos encaminhamentos da vítima para a rede de proteção. (APROVADO NO XI FONAVID – São Paulo).

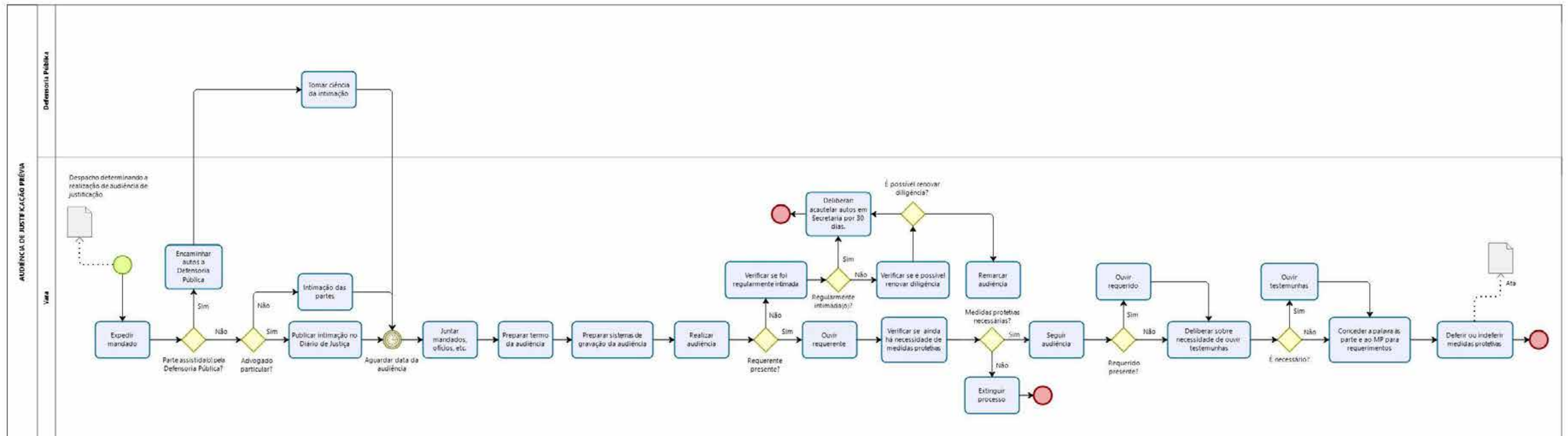
O pedido de medida protetiva, por ser procedimento cautelar de caráter de urgência, geralmente chega ao Juizado/Vara antes do inquérito policial. Assim, a equipe de processamento deve diligenciar acerca da instauração do inquérito policial, bem como se este já foi remetido ao Ministério Público para oferecimento de denúncia.

FLUXOGRAMA DAS MPU

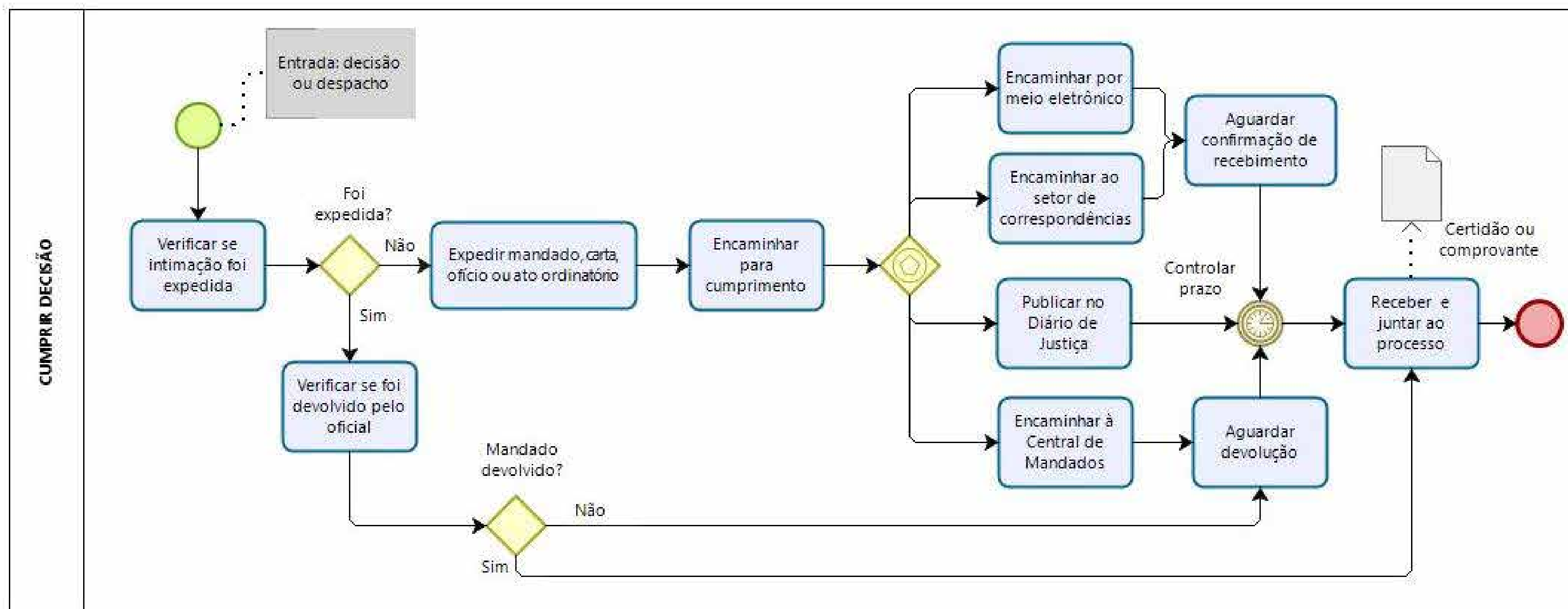
Processo - Medida Protetiva



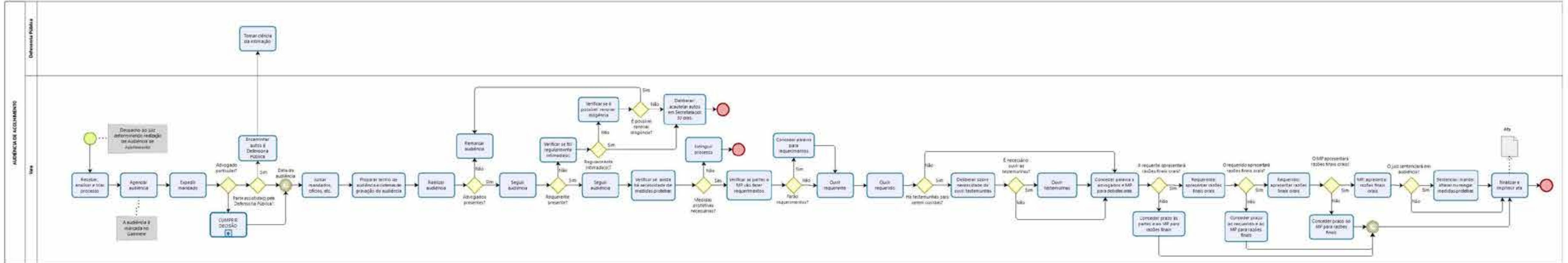
Subprocesso - Audiência de Justificação Prévia



Subprocesso - Cumprir Decisão



Fluxo - Audiência de Acolhimento



2. Das audiências

No que concerne às medidas protetivas de urgência, há a possibilidade de três audiências: a de Justificação, Acolhimento e a audiência do art. 16 da Lei n. 11.340/2006. A seguir, alguns esclarecimentos sobre tais audiências:

Audiência de Justificação

Possibilita ao juiz verificar os requisitos autorizadores das medidas protetivas postuladas. No curso da audiência, deve o juiz apurar a presença de eventuais fatores de risco para a análise sobre o deferimento ou indeferimento de medidas protetivas, podendo utilizar instrumentos de avaliação de risco e oitiva da equipe multidisciplinar, bem como realizar encaminhamentos para a rede de proteção.

Audiência de Acolhimento

Permite verificar o cumprimento das medidas protetivas concedidas, bem como promover a orientação e o encaminhamento das partes para o serviço da rede.

No curso da audiência, deve ainda o juiz adotar as seguintes providências:

- a. Avaliar a situação da vítima e de seus familiares.
- b. Monitorar as medidas protetivas, para conservá-las ou substituí-las, de acordo com o que relatarem as partes envolvidas, podendo ser subsidiado por equipe de atendimento multidisciplinar, onde houver.
- c. Admoestar o autor de violência sobre as consequências de eventual descumprimento das medidas protetivas.
- d. Promover encaminhamento à rede de apoio de vítimas, autor de violências e dependentes, direcionando-os ao programa mais adequado, podendo ser subsidiado por equipe de atendimento multidisciplinar.

A audiência de justificação/multidisciplinar/acolhimento é facultativa e poderá ser designada pelo Juiz para promoção de encaminhamentos à rede de apoio de vítimas, autor de violências e familiares ao programa mais adequado, podendo ser subsidiado por equipe multidisciplinar quando existente” (arts. 19, 29, 30 e 31 da Lei n. 11.340/06).

Quando a ofendida comparecer em cartório para manifestar interesse pela não concessão, revogação das medidas protetivas ou para o fim previsto no art. 16 da Lei Maria da Penha, recomenda-se que seja encaminhada previamente para atendimento pela equipe multidisciplinar, onde houver, para receber orientações, acolhimento psicossocial e direcionamento para os serviços da rede de proteção.

Audiência do art. 16 da Lei n. 11.340/2006

A Lei n. 11.340/2006 estabelece que a retratação da representação criminal, nas hipóteses de crime apurado mediante ação penal pública condicionada, só pode ocorrer perante o magistrado, em audiência designada especialmente para tal fim. Todavia, silenciou a Lei, da mesma forma que nas medidas protetivas, quanto aos procedimentos relativos ao ato ou até mesmo sobre a sua obrigatoriedade e a melhor oportunidade para sua realização. Há magistrados que designam a referida audiência em todos os feitos, ao passo que outros somente o fazem no caso de manifestação expressa da retratação. Quanto aos participantes do ato, alguns determinam a intimação de vítima e agressor, enquanto outra parcela, ao contrário, entende que deve comparecer somente a mulher em situação de violência – por ser a representação ato privativo seu. No que se relaciona à oportunidade para a realização da audiência, são igualmente encontradas divergências, havendo quem determine que as audiências sejam processadas no corpo do inquérito policial e quem as designe ainda no curso dos autos de medida protetiva.

Rotina – Providências a serem adotadas durante a audiência.

No curso da audiência o juiz deve adotar as seguintes providências:

a. *Explicar às partes presentes o motivo de terem sido chamadas ao Fórum, a natureza da decisão que será colhida e a obrigatoriedade do ato nas hipóteses de retratação da represen-*

tação criminal.

b. *Alertar a vítima sobre as consequências de sua decisão, seja na manutenção ou na retratação da representação criminal, expondo as etapas sucessivas do processo em cada caso.*

c. *Havendo retratação da representação, orientar a ofendida sobre a possibilidade de alterar o teor de sua manifestação, observado o prazo decadencial ou, estando este ultrapassado, desde já declarar extinta a punibilidade do acusado, conforme prescreve o art. 107, IV, do Código Penal. Nessa última hipótese, manifestado o interesse da vítima nas medidas protetivas de urgência, caso concedidas/mantidas, deverá a Secretaria promover a autuação do feito como medida protetiva autônoma, rotina que deverá ser certificada no sistema informatizado.*

d. *Na manutenção da representação criminal, orientar a vítima sobre a continuidade do feito e do papel do Ministério Público, assim como sobre a impossibilidade de retratação após o recebimento da denúncia.*

e. *Prestar às partes – caso não realizado anteriormente – as informações pertinentes às ações de natureza cível e solicitar à Equipe Técnica a realização dos encaminhamentos aos órgãos governamentais e não governamentais disponíveis para o atendimento das demandas apresentadas, sejam elas de natureza jurídica, assistencial ou psicológica.*

f. *Observar, em todos os casos, a livre manifestação de vontade da parte, atendendo às regras atinentes aos vícios de vontade, conforme Código Civil brasileiro.*

Rotina - Providências prévias à realização da audiência do art. 16 da Lei n. 11.340/2006:

- a.** a secretaria deve intimar a ofendida, seu defensor e o Ministério Público, obrigatoriamente. A ofendida deverá ser cientificada de que o seu não comparecimento à audiência do art. 16 da Lei 11.340/16 tem como consequência o prosseguimento do feito (Enunciado 19 do Fonavid);
- b.** se assim entender o juiz, intimar também o indiciado e seu defensor; c. se o juiz entender que o indiciado deva estar presente, caso ele esteja preso, requisitá-lo, devendo o poder público providenciar sua apresentação;
- d.** tratando-se de partes residentes fora da localidade do Juízo, deve a secretaria certificar sobre a possibilidade de oitiva por videoconferência, expedindo carta precatória, em caso negativo.

Rotina - Providências após o encerramento da audiência do art. 16 da Lei n. 11.340/2006:

Encerrada a audiência, após a colheita da vontade das partes, deve o juiz:

- a.** determinar o registro da audiência e de seu resultado no sistema informatizado de controle processual;
- b.** determinar a extração de cópia do termo e juntada aos autos de inquérito policial ou medida protetiva respectivos, caso não estejam apensados;

- c.** decidir sobre o arquivamento do feito ou sua manutenção em cartório para outras diligências ou aguardo do prazo decadencial.

3. Fase Pré-Processual: Inquérito Policial (IP)

É recomendável, para fins de economia processual, que a tramitação do inquérito policial se desenvolva entre o órgão da polícia e o Ministério Público nas prorrogações de prazo de investigação, sem ter que, necessariamente, passar pelo Juízo. Quando, no entanto, houver pedido que resulte em limitação de liberdade ou restrição de direitos do investigado, o inquérito deve ser obrigatoriamente distribuído para fixação do Juízo natural.

Da Distribuição:

No momento em que o IP chegar à distribuição, deve-se consultar pelo número do B.O se há Medidas Protetivas registrada com o mesmo número de B.O. em caso positivo, o IP deve ser distribuído por prevenção.

3.1 Inquérito policial concluído, relatado ou com simples requerimento de prorrogação de prazo para o seu encerramento.

Nesta hipótese, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

- a. Os autos do inquérito policial devem ser inicialmente encaminhados ao Juízo.
- b. Em Juízo, será realizado o seu registro de acordo com a numeração de origem feita na delegacia de polícia.
- c. Após o registro do inquérito, a Secretaria, por meio de ato ordinatório, remeterá os autos ao Ministério Público, independentemente de determinação judicial, com certificação pelo servidor responsável, indicando data, nome e matrícula funcional.
- d. A tramitação, no caso exclusivo de prorrogação de prazos, será feita diretamente entre a delegacia de polícia e o Ministério Público, independentemente de intervenção judicial.

3.2 Tramitação do inquérito policial com intervenção do Poder Judiciário

O Setor de Distribuição dos Fóruns somente promoverá a inserção no sistema processual informatizado e distribuição de inquérito policial quando houver:

- a. Comunicação de prisão em flagrante efetuada ou qualquer outra forma de restri-

ção aos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

- b. Representação ou requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público para a decretação de prisões de natureza cautelar.
- c. Requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público para aplicação de medidas protetivas.
- d. Promoção de denúncia pelo Ministério Público ou apresentação de queixa-crime pela ofendida ou seu representante legal.
- e. Pedido de arquivamento deduzido pelo Ministério Público.
- f. Requerimento de extinção da punibilidade, com fundamento em qualquer das hipóteses previstas no art. 107 do Código Penal ou na legislação penal extravagante.

3.3 Comunicação de prisão em flagrante em horário normal de expediente

Nesta hipótese, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

- a. O órgão da polícia encaminhará diretamente ao Poder Judiciário o auto de prisão em flagrante e as peças que o instruem e, em cópia integral, para Ministério Público e Defensoria Pública.

b. O distribuidor do Fórum promoverá a livre distribuição do comunicado de prisão em flagrante, cientificando o Juiz natural.

3.4 Comunicação de prisão em flagrante em plantão

Nesta hipótese, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

a. A polícia encaminhará ao Poder Judiciário o auto de prisão em flagrante e as peças que o instruem e, em cópia integral, para o Ministério Público e para a Defensoria Pública.

b. O Juiz plantonista, no curso do plantão, aguardará por tempo suficiente à célere decisão, o pronunciamento do Ministério Público; silente o órgão, promoverá contato com seu representante e pugnará por sua manifestação.

c. Com ou, excepcionalmente, sem manifestação do Ministério Público, nos termos, o juiz decidirá, deliberando sobre:

- a concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, quando a lei admitir. Em sendo deferida a liberdade provisória ao autor de violência, o(a) juiz(a) deverá avaliar a hipótese de deferimento das medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/06. (Enunciado 38 do Fonavid).
- a manutenção da prisão, quando presentes os pressupostos da prisão preventiva, hipótese em que a decretará, sempre por decisão fundamentada e observada a legislação pertinente;

- o relaxamento da prisão ilegal;
- a livre distribuição do feito, após o término do plantão.

Rotina - A Secretaria deverá, ainda, certificar se houve:

a. *cumprimento do prazo de encaminhamento do auto de prisão em flagrante;*

b. *comunicação à família do preso ou a pessoa por ele indicada e à ofendida, que deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao autor de violência, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, por qualquer meio de comunicação, sem prejuízo da intimação do seu advogado ou do defensor público, nos termos do art. 21 da Lei 11.340/06 (Enunciado 38 do Fonavid);*

c. *comunicação à Defensoria Pública, com cópia integral dos autos, em caso de ausência de defensor constituído.*

3.5 Inquérito policial iniciado com prisão em flagrante ou com decretação de prisão, preventiva ou temporária. Somente o Poder Judiciário, por meio do Juízo natural prevento, apreciará os pedidos de prorrogação de prazo nestes casos.

3.5.1 Falta de juntada de documentos imprescindíveis em até 48 horas da comunicação da prisão, não sendo juntados documentos e certidões que entender imprescindíveis à decisão de manutenção da prisão, o Juízo adotará a seguinte rotina:

Rotina:

- a. *havendo defensor constituído, intimar pela imprensa, por meio eletrônico e/ou por telefone, mediante certidão detalhada, para suprir a falta em 48 horas, sob pena de nomeação de defensor dativo ou Defensoria Pública, sem prejuízo de comunicação à OAB;*
- b. *não havendo advogado constituído, nomear defensor dativo ou comunicar a Defensoria Pública para que regularize, em prazo não superior a cinco dias.*

3.5.2 Juntada de antecedentes

Quando a certidão e o esclarecimento de eventuais antecedentes estiverem ao alcance do próprio Juízo, por meio do sistema informatizado, poderão ser dispensados a juntada e o esclarecimento pela defesa.

Rotina:

A secretaria efetuará as pesquisas nos bancos de dados pertinentes e expedirá as comunicações necessárias para a vinda dos antecedentes criminais do detido, no prazo de 48 horas.

3.5.3 Controle do prazo da prisão: processo e inquérito

A adoção do relatório previsto no art. 2º da Resolução CNJ 66/2009, que abrange a jurisdição de 1º e 2º Grau, será pressuposto para o adequado controle do prazo de prisão em processos e inquéritos policiais.

Para evitar a paralisação indevida de inquéritos e processos com indiciado ou réu preso, a secretaria deverá:

Rotina:

- a. *efetuar, no mínimo semanalmente, a verificação de andamento mediante acesso ao sistema processual ou conferência física dos autos, abrindo a conclusão ao juiz imediatamente, se necessário;*
- b. *informar à Corregedoria as providências adotadas, por meio do relatório a que se refere o art. 2º da Resolução CNJ 66/2009, justificando a demora na movimentação processual, sem prejuízo do preenchimento do Cadastro Nacional de Prisões Cautelares e Internações Provisórias, instituído no art. 2º-A da Resolução CNJ 66/2009.*

3. Fase Processual

A Lei Maria da Penha não indicou o rito procedimental para os processos criminais de sua competência. Assim, ante a omissão legal, a determinação do procedimento dependerá do crime cometido, aplicando-se a regra do Código de Processo Penal: procedimento ordinário para crimes cuja sanção máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos e procedimento sumário para crimes cuja sanção seja inferior a 4 (quatro) anos, estando afastado o procedimento sumaríssimo da Lei n. 9.099/95, em observância ao disposto no art. 41 da Lei n. 11.340/2006. Os delitos mais comuns, praticados no contexto da violência doméstica e familiar, de competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, são os seguintes:

CRIME	PENA	RITO
Lesão Corporal Leve (CP, art. 129, §9º)	3 meses a 3 anos	Sumário
Lesão Corporal Grave (CP, art. 129, §1º)*	1 a 5 anos	Ordinário
Lesão Corporal Gravíssima (CP, art. 129, §2º)**	2 a 8 anos	Ordinário
Lesão Corporal seguida de Morte (CP, art. 129, § 3º)***	4 a 12 anos	Ordinário
Ameaça (CP, art. 147)	1 a 6 meses ou multa	Sumário
Estupro (CP, art. 213)	6 a 10 anos	Ordinário
Crimes contra a Honra (calúnia, difamação e injúria): Calúnia (CP, art. 138) Difamação (CP, art. 139) Injúria (CP, art. 140)	6 meses a 2 anos e multa 3 meses a 1 ano e multa 1 a 6 meses ou multa	art. 519 do CPP Sumário Sumário Sumário
Crime de descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência (Lei n. 11.340/2006, art. 24-A)	3 meses a 2 anos	Sumário
Contravenção Penal: Vias de fato (LCP, art. 21) Perturbação da tranquilidade (LCP, art. 65)	15 dias a 3 meses ou multa 15 dias a 3 meses ou multa	Sumário Sumário

* Praticado nas circunstâncias do Art. 129, §9º do Código Penal
 ** Praticado nas circunstâncias do Art. 129, §9º do Código Penal
 *** Praticado nas circunstâncias do Art. 129, §9º do Código Penal

3.1 Recebida a Denúncia

Recebidos os autos com a denúncia promovida, deve a Secretaria:

Rotina

- a. efetuar a autuação, iniciando a ação penal nos mesmos autos do inquérito, podendo a Secretaria aproveitar a numeração do inquérito policial. Nessa hipótese, a primeira folha

da peça acusatória receberá o número 2 (dois) e as demais receberão letras, iniciando-se por 2A (dois A), rotina que deve ser certificada no sistema informatizado; quando oferecida denúncia lastreada em fatos objeto de apuração em diversos inquéritos policiais, entranhar os inquéritos policiais nos autos da ação penal, cancelando posteriormente a distribuição;

b. *emitir relatório (ou anotação adesivada na capa dos autos) para fins de contagem de prazos prescricionais, contendo os marcos interruptivos e suspensivos do prazo prescricional: datas de prática do fato, recebimento da denúncia, suspensão do processo (Art. 366 do CPP), rogatória de citação (Art. 368 do CPP), a sentença etc.;*

c. *emitir sumário para ser colocado na contracapa dos autos, contendo índice com as principais ocorrências do processo e as respectivas folhas dos autos: denúncia; resposta, laudos, decisões, termo de audiência, inquirições, alegações finais, sentença etc.;*

d. *verificar o procedimento aplicável, conforme critérios a seguir.*

3.2 Critério de adoção do rito

É a quantidade da pena em abstrato. Subdivide-se em:

a. ordinário: pena privativa de liberdade igual ou superior a 4 anos;

b. sumário: pena privativa de liberdade inferior a 4 anos.

3.3 Juízo de admissibilidade

Ao exercer o juízo de admissibilidade, recomenda-se ao magistrado a determinação das seguintes providências à secretaria:

Rotina:

a. *alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (Sinic e Infoseg) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo;*

b. *alimentar o BNMP 2.0, se houver decisão decretando prisão;*

c. *encaminhar ofício ao distribuidor para mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal);*

d. *certificar se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex.: exame de corpo de delito, folha de antecedentes criminais, falsidade, parecer da equipe multidisciplinar etc.), reiterando o expediente em caso negativo, com prazo de cinco dias.*

e. *apor tarja ou de outra maneira identificar os processos em que haja réu preso e regime de publicidade restrita (sigilosos), inclusive quando os processos forem eletrônicos.*

3.4 Citação

Finalidade: cientificação do teor da acusação e apresentação de resposta escrita pelo acusado. Momento de determinação: na decisão de recebimento da denúncia.

Modos de citação:

a. pessoal

- a.1) por mandado: regra geral
- a.2) precatória: o réu encontra-se sob jurisdição de outro juiz;
- a.3) por hora certa: o réu está se ocultando nos termos de certidão específica do oficial de Justiça;
- a.4) por termo: o réu comparece espontaneamente ao Fórum;

b. edital: somente para réu em local incerto e não sabido.

3.5 Revelia

O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado ou mudar de residência sem comunicar o novo endereço ao Juízo.

Rotina 1:

Havendo qualquer das hipóteses previstas (ausência injustificada a ato processual ou mudança de residência sem comunicação), deve a secretaria certificar nos autos e abrir a conclusão para a decretação da revelia.

Rotina 2:

Cessando o motivo que causou a revelia, pode o juiz rever a situação processual do acusado que o requeira motivadamente e com a comprovação documental pertinente.

Rotina 3:

O acusado não precisa ser intimado dos atos do processo em que lhe foi decretada a revelia, nos termos explicitados.

3.6 Intimações

Nas intimações do acusado, ofendida, testemunhas e demais pessoas que devam tomar conhecimento de qualquer ato, serão observadas, no que couber, as rotinas atinentes à citação.

A Secretaria do Juizado ou do plantão judicial, se for o caso, deverá notificar/intimar a vítima acerca da concessão de soltura do autor de violência e/ou de qualquer ato processual.

A notificação/intimação poderá ser feita por whatsapp ou similar, quando hou-

ver seu consentimento expresso, manifestado na fase do inquérito ou na fase judicial, por escrito ou reduzido a termo mediante certidão anexada aos autos por servidor público, devendo ser certificada a confirmação de leitura (Enunciado 9 do Fonavid).

3.7 Resposta escrita

3.7.1 Conteúdo

A defesa é obrigatória e deve ser efetiva.

Rotina:

Verificar se foi apresentada defesa escrita e se contém os seguintes itens:

- a.** *toda a matéria de defesa de mérito;*
- b.** *preliminares;*
- c.** *exceções (serão processadas em apartado);*
- d.** *requerimento de justificações;*
- e.** *especificação de provas;*

f. *juntada de documentos;*

g. *arrolamento de testemunhas e requerimento motivado de necessidade;*

h. *intimação judicial para testemunhas;*

i. *requerimento de diligências.*

3.7.2 Prazo

O prazo é de 10 dias, contados:

- a.** *citação por mandado: da citação (e não da juntada aos autos, nos termos do art. 798, § 5º, “a”, do CPP);*
- b.** *citação por edital: do comparecimento pessoal do acusado ou da constituição de defensor.*

Rotina

O prazo é contado da data da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça e deve ser objeto de certidão em caso de revelia.

3.7.3 Ausência de resposta escrita

Rotina

Citado o acusado assistido por defensor e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita, deverá a Secretaria:

- a.** *intimação do acusado informando a ausência de apresentação de resposta escrita e a concessão do prazo de cinco dias para constituição de novo defensor. Decorrido o prazo, será nomeada a Defensoria Pública ou defensor dativo, indicando nome, telefone e correio eletrônico, para o devido contato;*
- b.** *não encontrado o acusado para a intimação referida no item anterior, proceder na forma dos itens deste Manual relativos à citação e, conforme o caso, à revelia, cf. supra;*
- c.** *efetivada a intimação do acusado e certificado o decurso do prazo de cinco dias, abrir vista dos autos à Defensoria Pública ou ao defensor dativo nomeado.*

3.8 Fase decisória sobre o julgamento antecipado da lide e provas requeridas

Apresentada a resposta escrita - pela defesa constituída, dativa ou Defensoria Pública - os autos seguem à conclusão do Juiz para exame de eventual absolvição sumária, nos termos do art. 397 do CPP.

3.9 Fase instrutória e de julgamento: audiência

Rotina - Providências prévias à realização da audiência:

- a.** *a secretaria deve intimar o acusado, seu defensor, o Ministério Público e, se for o caso, o querelante e o assistente de acusação;*
- b.** *a secretaria deve requisitar o réu preso, devendo o poder público providenciar sua apresentação;*
- c.** *no rito ordinário, o prazo é de 60 dias para designação da audiência de instrução e julgamento, a partir da decisão de rejeição da absolvição sumária e saneamento;*
- d.** *a secretaria deve requisitar o acusado, quando preso;*
- e.** *a secretaria deve intimar o acusado e sua defesa com prazo de antecedência de 10 dias quando o ato processual se realizar por videoconferência, caso haja decisão fundamentada, nos termos do art. 185, § 2º, do CPP;*
- f.** *a serventia deve certificar sobre a possibilidade de oitiva de testemunhas por videoconferência, caso arroladas e residentes fora da localidade do Juízo;*
- g.** *em caso negativo quanto ao item f, a oitiva será por carta precatória expedida nos termos citados.*

Rotina - Providências após o encerramento da instrução

Encerrada a instrução, após o interrogatório do acusado, deve o juiz:

- a.** colher a manifestação das partes sobre diligências adicionais;
- b.** decidir em audiência, nos termos do art. 402 do CPP, deferindo somente as diligências cuja necessidade efetivamente decorra de fatos ou circunstâncias apurados na instrução;
- c.** deferida a diligência, determinar o encerramento da audiência, registrando a termo todas as ocorrências;
- d.** indeferida a diligência, abrir a fase de alegações finais.

3.10 Alegações finais

Encerrada a instrução sem diligências adicionais ou indeferidas em audiência, será dada a palavra às partes para apresentação de alegações finais.

Regra geral:

- a.** alegações finais em audiência, no prazo de 20 minutos, prorrogáveis por mais 10.
- b.** por escrito: ditada à Serventia, digitada diretamente ou inserida no termo por mídia, pen drive ou similar.

Exceção: memoriais escritos, no prazo de cinco dias sucessivos, quando houver:

- a.** complexidade da causa;
- b.** grande número de réus;
- c.** deferimento de pedido de diligências.

3.11 Sentença

É o ato final do processo, ocorrido ao término da instrução processual.

3.11.1 Forma da sentença Escrita, contendo as seguintes partes: a. Ementa: providência não obrigatória, mas facilitadora; b. Relatório: narrativa, sem juízo de valor, dos atos processuais mais importantes, devendo ser observada a sequência de sua ocorrência;

Edição de arte

Coordenadoria de Imprensa / Departamento de Comunicação

